

Art. 1.^o As divisas entre a Villa de Itapetininga e a cidade de Sorocaba ficam marcadas pelo Rio Sarapubi, desde a sua confluencia com o de Sorocaba, até o lugar denominado — Antonio Mathias — junto a estrada de Pirapóra, deste em diante, deixando o dito rio, seguindo em linha recta até o rio Turvo em fente do engenho de Ignacio Rodrigues Cordeiro.

Art. 2.^o Ficam derogadas todas as leis e disposições em contrario.

LEI N. 37—DE 16 DE MARÇO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.^o O governo da provincia é auctorisado a contractar com a casa commercial de C. Delrue & C^a de Dunkerque, ou com outra qualquer casa ou individuo, o estabelecimento de colonias agricolas nesta provincia, povoadas com colonos Allemães ou Belgas debaixo das condições declaradas nesta lei.

Art. 2.^o para o estabelecimento destas colonias são concedidas á mencionada casa vinte e cinco leguas quadradas de terras, divididas em dous ou mais lotes e recolhidas de accordo com o governo entre as terras devolutas que não estiverem occupadas, pagando a mesma casa perpetuamente, á titulo de fôro, a quantia annual de 600000 rs. por legua quadrada, ficando esta concessão sujeita á approvação da assembléa geral.

Art. 3.^o A mesma casa, ou qualquer outra casa ou individuo com quem se contractar obrigar-se-ha a importar annualmente pelo menos seiscentas familias de colonos, para povoar duas leguas quadradas de terra, na proporção de trezentas familias por legua, contando-se quatro individuos por familia. A época ou facto d'onde se deve principiar a contar os prases para a importação dos colonos serão fixados no contrato. Estes colonos terão as mesmas condições e qualidades exigidas na lei de colonisação deste anno. O excesso da importação de colonos de um anno será abonado no seguinte.

Art. 4.^o Os colonos importados em virtude do contracto auctorisado por esta lei, ficarão proprietarios das terras, que occuparem, logo que tenham satisfeito seus empenhos para com a referida casa, devendo taes empenhos serem marcados em contracto, cujas lases serão previamente estipuladas entre a casa e o governo

da provincia, declarando-se em todo o caso a condição de que passados vinte annos ficam os colonos livres de quaesquer onus contrahidos para com a mesma casa.

Art. 5^o Se por qualquer occorrença a casa commercial de Delrue & C^a se tornar inhabil para cumprir os empenhos contrahidos por esta lei para com a provincia, fica esta, ipso facto, na posse de todos os direitos que ella tinha ou tiver sobre os colonos que houver importado, e estes desligados de qualquer obrigação para com a mesma casa.

Art. 6^o A referida casa é obrigada a transportar á sua custa os colonos, dar-lhes azilo commodo e sadio, e sustental-os até que elles possam por si prover a estas necessidades, contractando com elles, com interveção do governo, a maneira do reembolso das quantias, que para este fim despende, tendo em vista o disposto no art. 4^o quanto ao praso maximo da duração dos onus dos colonos para com a casa.

Art. 7^o No caso que a mencionada casa, nos prazos convençionados não transporte e estabeleça os colonos, ou em cada anno não complete o numero de familias designado no art. 3^o, ou se os colonos não preencherem as condições desta lei, ou forem abandonados, sem se lhes prestarem os objectos mencionados no artigo antecedente, fica a referida casa commercial sujeita ás seguintes multas:—nos dous primeiros casos—duzentos mil réis por cada familia que faltar para o complemento do numero marcado:—no segundo de quarenta mil réis por cada colono que não tiver as condições exigidas:—e no terceiro de dez contos de réis.

Art. 8^o A mesma casa prestará uma fiança idonea, que solidariamente se responsabilise pelo pagamento do fóro e das multas em que por ventura possa incorrer.

Art. 9^o A provincia concorrerá para a factura dos caminhos que forem necessarios para communicação das colonias com as estradas mais visinhas, prestando opportunamente uma quantia nunca maior, em um anno, do que a importancia da renda dos fóros das terras. Tambem garante, opportunamente ás colonias o pagamento dos parochos para o serviço do culto do Estado, e dos mestres para a educação primaria.

Art. 10. O governo da provincia mandará verificar no porto de desembarque o numero das familias e a quantidade de colonos, e

pomeará inspectores ou comissões para examinaarem as colonias a fim de se conhecer se são cumpridas as condições desta lei.

Art. 11. Ficam revogadas as leis em contrario.

LEI N. 38—DE 16 DE MARÇO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

TITULO 1º

Da Despeza municipal.

Art. 1º As camaras municipales ficam auctorisadas a despende no anno financeiro do 1º de outubro de 1846 a 30 de setembro de 1847 a quota designada a cada uma nos termos desta lei.

§ 1º — *A camara da capital.*

Gratificação ao fiscal da cidade, ficando á seu cargo o cuidado do matadouro publico.	400 \$000
Dita ao secretario, com obrigação de pagar a um amanuense.	650 \$000
Dita ao porteiro, com obrigação de pagar a um ajudante.	300 \$000
Ordenado ao cirurgião do partido.	200 \$000
Salario ao caseiro do matadouro.	20 \$000
Luzes para a cadeia.	500 \$000
Ferros e outros objectos para segurança da cadeia.	200 \$000
Limpeza e pequenos reparos nos chafarizes, canaes e asludes; calçadas e atterros de ruas; concertos de pontes e atterrados; carpição de pateos e ruas.	1:000 \$000
Affruição de pesos e medidas para as casinhas e as-sougues da camara, e objectos de seu expediente.	50 \$000
Pequenos reparos na cadeia e nos edificios de propriedade da camara.	100 \$000
Extincção de formigueiros.	100 \$000
Marcação de carros que pagam a taxa respectiva.	20 \$000
Custas em execuções e causas judiciaes por parte da camara.	500 \$000
Expediente do jury e custas dos processos por parte da justiça.	400 \$000
Decima dos predios da camara.	100 \$000
Pagamento de dividas passivas.	300 \$000
Obras publicas municipaes.	3:228 \$961

